



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

PARECER ASSEJUR-CONTER Nº 016/2021

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE SINDICANCIA. SUPOSTO USO IRREGULAR DE VIATURA DO CRTR 4ª REGIÃO.MULTA CARRO OFICIAL.

Vem a esta ASSEJUR por intermédio de expediente eletrônico solicitação análise e parecer sobre denúncia com requerimento de instauração de sindicância quanto ao suposto uso irregular de viatura do CRTR 4ª região.

Na data de 15 setembro do ano corrente foi recebido por este Nacional, e-mail do Sr. Jorge Chernicharo com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: Solicita abertura de sindicância, com possível abertura também de processo ético disciplinar, para apuração de fatos: a viatura do CRTR 4ª Região/RJ, foi autuada no dia 19/12/19, as 1:30 da Manhã, no valor de R\$880,41, sendo que o seu condutor no momento da autuação, NÃO POSSUIA HABILITAÇÃO para conduzir veículos.”

Após o recebimento de tal denúncia, este Nacional, a bem do serviço público e de através de sua Diretoria Executiva requereu a ASSEJUR/CONTER parecer sobre o tema.

Na data de 14 de outubro de 2020 foi exarado parecer preliminar sobre a matéria, qual seja PARECER ASSEJUR-CONTER Nº 084/2020.

Em ato contínuo é oficiado o referido regional, através do OFÍCIO CONTER nº 1539/2020, respondido em 11 de dezembro de 2020 através do OFÍCIO GAB/CRTR/RJ nº 469/2020, apresentando este, o processo de transferência de propriedade de veículo (ATPV)





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

para a Igreja de Jesus Cristo – Igreja Mundial de Jesus Cristo, referente ao bem doado (FIAT UNO MILLE EX – MODELO/1999, Placa LCQ 4873, Cor prata – (chassi 9BD158068X4039833).

Diante da verificação do não atendimento integral dos requerimentos formulados no Ofício CONTER nº 1539/2020, pelo regional, quais sejam os itens “A”, “C”, “D”, “E” e “F” do Ofício CONTER nº 1539/2020, foi reiterado, através do OFÍCIO CONTER nº 1690/2020, para que tais requerimentos fossem atendidos no prazo de 24hs, isto em meados do mês de dezembro de 2020.

Em 22 de janeiro do ano corrente através do Ofício GAB/CRTR/RJ nº 29/2021, há a resposta ao Ofício Conter nº 1690/2020, encaminhando os seguintes documentos, Processo Administrativo nº 005/2020; Cópia do Ofício GAB/PRES CRTRRJ nº 448/2020; 03) Cópia do Ofício GAB/PRES CRTRRJ nº 487/2020; Cópia do Ofício GAB/PRES CRTRRJ nº 028/2021; 05) Cópia da Notificação Extrajudicial e 06) Cópia do Processo Administrativo nº 002/2018 – Desfazimento do Veículo.

É o introito;

FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se verificar a viabilidade do requerimento realizado, qual seja, a **abertura de sindicância, alternativamente de processo ético disciplinar, para apuração dos seguintes fatos: “[...]a viatura do CRTR 4ª Região/RJ, foi autuada no dia 19/12/19, as 1:30 da Manhã, no valor de R\$880,41, sendo que o seu condutor no momento da autuação, NÃO POSSUIA HABILITAÇÃO para conduzir veículos.[...]”**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Na denúncia e ou representação, constam os relatos dos fatos e a identificação do denunciante, é possível também a identificação dos supostos denunciados, ainda é guarnecida de documentos que comprovam o ora informado, sendo assim, presentes os mínimos requisitos formais para a sua admissão.

Nossa carta maior em seu art. 37, caput, revela, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".¹

Ainda, no art. 70, caput, assim diz: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta deve observar a "legalidade, legitimidade, economicidade", dentre outros".²

Ao seu turno, o Art. 3º do regimento interno do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-CONTER, traz taxativamente as atribuições deste Nacional em relação aos seus regionais, vejamos:

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS, Art. 37. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, CAPÍTULO VII SEÇÃO IX, DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, Art. 70. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

“[...] Art. 3º São atribuições gerais do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, além de outras já contidas na legislação pertinente:

a) normatizar, coordenar e supervisionar todo o processo fiscalizatório do exercício profissional no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, com o objetivo de atender ao interesse público de modo a proteger a sociedade e valorizar a profissão;

b) orientar e normatizar o exercício da profissão;

c) supervisionar os Conselhos Regionais administrativa e financeiramente;

d) auditar e fiscalizar as contas dos Conselhos Regionais, devendo, em caso de serem encontradas irregularidades ou desvirtuamento de finalidade, tomar todas as medidas legais cabíveis;

e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento e às atividades dos Conselhos Regionais e, em caso de irregularidades, adotar as providências cabíveis para que ocorra a devida regularização e a consequente eficácia, podendo, inclusive, proceder a designação de diretoria provisória;

f) velar pela conservação da honra e da independência dos Conselhos de Técnicos em Radiologia e pelo livre exercício legal da profissão e dos direitos dos profissionais das técnicas radiológicas;

g) receber as cotas-partes sobre anuidades, taxas e multas;

h) emitir atos normativos;

i) atuar em conjunto com os Conselhos Regionais, na defesa dos interesses públicos do Sistema CONTER/CRTRs;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

- j) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o bom conceito dos que a exerçam;
- k) promover, contribuir e zelar pela qualificação e valorização dos profissionais das técnicas radiológicas;
- l) promover, por todos os meios ao seu alcance, a constante melhoria do processo fiscalizatório do Sistema CONTER/CRTRs;
- m) representar os interesses da profissão e dos profissionais perante os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- n) servir de órgão consultivo ao governo, às instituições públicas e privadas;
- o) promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos para aperfeiçoamento dos profissionais das técnicas radiológicas, dos empregados e dos conselheiros que compõem o Sistema CONTER/CRTRs;
- p) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei. [...]”³**

Assim recaindo sobre este Nacional o poder dever de se verificar a regularidade dos atos administrativos realizados pelo CRTR/RJ frente a situação, estando este subordinado à lei e aos princípios constitucionais positivados em nossa carta maior.

³ CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, Serviço Público Federal. Regimento Interno do Conter. Brasília-DF, 2018.
Disponível em: <http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/regimentointerno.pdf>. Acesso em: Acesso em: 15 fev. 2021.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Quanto aos atos realizados pelo CRTR/RJ, este também é subordinado à lei e aos princípios constitucionais positivados em nossa carta maior, como o Nacional, e sob este olhar devem ser analisados.

A atenta leitura dos documentos, externa ser incontroverso que o veículo oficial do CRTR 4ª Região, UNO MILLE EX de placas LCQ 4873 não se encontra mais em posse do referido regional, desde meados de 31 de janeiro de 2019, fls. 157 PAD CRTR/RJ 0002/2018, bem como da existência da multa noticiada.

Na verdade, como informado pelo CRTR/RJ tal bem foi objeto de procedimento de doação, PAD 002/218, assim há a necessidade de análise da regularidade de tal procedimento, para a conclusão sobre a responsabilidade sobre o ocorrido.

DA ANÁLISE DO PAD CRTR/RJ 0002/2018

Tal procedimento teve seu marco inicial através do termo de abertura de processo administrativo, conforme deliberado em Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, 2ª Sessão, 17 de maio de 2017, na data de 08 de agosto de 2018, com finalidade de desfazimento do Fiat Uno Mille, de acordo com **Parecer Jurídico CRTR-RJ nº 024/2018**, ao que parece, constante as fls. 046 à 058 do PAD CRTR/RJ 0002/2018, o qual peço vênha as nobres colegas para discordar em parte, dado que parte de sua fundamentação teve alicerce à época em legislação já revogada, **vejamos:**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

“[...] O desfazimento de bens consiste no processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da instituição, de acordo com a legislação vigente e expressamente autorizada pelo dirigente máximo do órgão. Conforme Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 [...]”⁴

“[...] I - Existência de bens classificados como inservíveis, conforme determinação do Decreto nº 99.658/90. [...]”⁵

“[...] Necessário se faz a abertura de processo administrativo atendendo as exigências do Decreto nº 99.658/90, o Decreto nº 6.087 /2007, o processo de desfazimento deverá ser composto por:[...]”⁶

O parecer foi encaminhado a Diretoria do CRTR/RJ em 07 de junho de 2018, conforme MEMORANDO CRTR-RJ nº 818/2018 as fls. 045 do PAD CRTR/RJ 0002/2018, data esta, posterior a revogação do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 e do Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, **vejamos:**

[...] “DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018, publicado no DOU em 14 de maio de 2018:

“Art. 18. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990; e

⁴ Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, autos do PAD 002/2018 CRTR/RJ, Parecer Jurídico CRTR-RJ nº 024/2018, fls. 046.

⁵ Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, autos do PAD 002/2018 CRTR/RJ, Parecer Jurídico CRTR-RJ nº 024/2018, fls. 047.

⁶ Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, autos do PAD 002/2018 CRTR/RJ, Parecer Jurídico CRTR-RJ nº 024/2018, fls. 047.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

II - o Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007.”[...]

Porém, como já informado a **discordância é em parte**, pois no referido parecer encontram-se demais orientações que deveriam ter sido seguidas, ou ao menos consideradas pelos agentes públicos e gestores à época dos fatos tais como:

a) **Edição de Ato administrativo de designação de Comissão de Especial (Portaria), para que esta procedesse a classificação e avaliação do bem.**

Nos autos do procedimento, não consta ato que constitua comissão a que se refere o Art.10 do DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018.

Compulsam dos autos que os procedimentos inerentes a comissão a que se refere **Art.10 do DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018,** foram realizados pela comissão de patrimônio do Conselho Regional, fls. 004, 005, 006, 007, 018 a 21, PAD CRTR/RJ 0002/2018 etc., cujos componentes são os **Sres. (as) Jorge Luiz Joffre Lourenço, Carlos Cesar Alves de Melo e Luciana Ferreira Gomes.**

Em breve pesquisa no endereço eletrônico do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, **extraísse que o Sr. Jorge Luiz Joffre Lourenço é Conselheiro Suplente do CRTR/RJ, da atual gestão.**

No mesmo sítio eletrônico, **não há qualquer informação que os integrantes da referida comissão pertencem ou pertenciam à época dos fatos ao quadro funcional da Autarquia Regional.**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Aliás nenhum deles, fato que por si só já tornaria nulo o procedimento realizado pois tal comissão não preenche os requisitos legais para os atos praticados, a luz do Art.10 do DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018.

Decreto este, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

b) A avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação a outra forma de alienação **(avaliação esta que levará em conta os benefícios sociais da doação em contraposição a uma outra destinação que a Administração poderia dar ao(s) bem(ns) a ser(em) doado(s)).**

Não foi encontrado nos autos do PAD CRTR/RJ 0002/2018 tal avaliação, inclusive sequer foram juntados aos autos comprovação dos programas sociais realizados pela donatária, muito menos de relatório, certidão e ou informações de diligências realizadas à época pelo regional afim de averiguar a existência dos programas sociais e sua relevância social.

O que temos, é um relatório de avaliação de patrimônio, as fls. 018 a 021 do PAD CRTR/RJ 0002/2018, onde classifica o veículo FIAT UNO MILLE EX – MODELO/1999, Placa LCQ 4873, Cor prata – (chassi 9BDI58068X4039833, de propriedade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, classificando-o como **inservível.**

Justificando tal classificação, primeiro, no documento **“anexo I” do PAD CRTR/RJ 0002/2018, segundo, que o custo da recuperação e da regularização do veículo equivale a**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

70,26% do valor de mercado do veículo, terceiro, que o veículo se encontra parado, sem uso, gerando despesas com sua guarda na garagem, sem oferecer alguma contrapartida a este Conselho de Radiologia.

Tais afirmações merecem atenção, **vejamos:**

As folhas 005, do referido processo temos a solicitação de contratação de mecânico para avaliar a possibilidade de recuperação e o valor de mercado do bem, **não há nos autos o processo econômico desta contratação e ou contrato para tal prestação de serviços nem mesmo o nome do mecânico e ou avaliador,** fatos estes que merecem investigação.

O documento citado, trata-se aparentemente de uma suposta ordem de serviço, **onde não consta o serviço a ser executado, não consta de que Conselho Regional se trata, não consta a identificação do veículo a que se refere e ainda é apócrifo.**

Este sim, parece ser **inservível** para instruir qualquer procedimento de desfazimento de bem público.

No mesmo documento, há a informação que foram utilizados peças, insumos e serviços de reparos em um veículo, aparentemente, porém é impossível definir de qual veículo se trata, quando ocorreram os reparos e quem os pagou, situação que deve ser esclarecida.

A afirmação que o custo da recuperação e da regularização do veículo equivale a 70,26% do valor de mercado do **veículo não foi devidamente comprovada nos autos do procedimento.**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Deve-se lembrar, que valores para regularizar eventuais taxas, impostos etc. não deveriam estar ali contabilizados, pois estes são de responsabilidade do atual proprietário do veículo, e seriam pagos por este, independentemente da realização do desfazimento do bem.

Quanto as alegadas despesas com sua guarda em garagem, sem oferecer alguma contrapartida ao Conselho Regional de Radiologia, ao que parece, tal bem tinha a sua guarda em local diverso a sede do CRTR/RJ, mas também não há nada que comprove isto nos autos.

Informa a comissão que havia gastos mensais no valor de R\$ 450,00, mas não constam nos autos do procedimento qualquer comprovante dos referidos gastos, de onde a comissão tem essa informação, contrato de locação de garagem e ou processo econômico que instrumentalizou tal ordenamento de despesa.

Decerto, a justificativa para o desfazimento do bem não teve fundamentação e comprovação adequadas, assim atraindo mais uma irregularidade ao procedimento, diante das já apontadas.

A alienação deste bem público, deveria ter sido instruída através de processo licitatório, nos termos do Art. 17 da lei nº. 8.666/ 1993, II, pois no caso em tela não há de se falar que tal doação se deu para fins de interesse social, ou a outro ente público.

Não constam nos autos o atendimento à interesses sociais, primários nem a secundários, assim mais uma ilegalidade grave no procedimento.

Pode se perceber claramente, que apenas o interesse de um grupo de pessoas integrantes de uma associação religiosa privada, com finalidade de, conforme seu estatuto





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

art.2º, fls. 128 do procedimento analisado, anunciar o Evangelho de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, assistir espiritual material e moralmente seus membros e seguir fielmente os preceitos bíblicos não testamentários, talvez tenha sido atendido.

Ademais, a donatária não figura no rol taxativo do Art. 8º do DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018, rol este das entidades aptas a receber bem público por doação.

Ao revés, o inciso IV do referido artigo é claro, determinando quais as entidades seriam estas, sendo as organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Não obstante, o próprio texto da LEI No 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999⁷, Art. 2º, III excluí a donatária da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, presente mais um desrespeito a legalidade no procedimento, fato gravíssimo.

Apesar de alertados pela sua Assessoria Jurídica através do Parecer Jurídico CRTR-RJ nº 024/2018, fls. 57, item 6, conscientemente todo o corpo de conselheiros do CRTR/RJ, em especial a sua Diretoria Executiva, bem como a comissão de patrimônio realizou todo o procedimento de doação dentro de ano eleitoral, inclusive sua homologação fl. 124, 125 e 142 do PAD CRTR/RJ 0002/2018, ficando apenas para janeiro de 2019 procedimentos

⁷ Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

inerentes a efetivação de entrega do bem, em descompasso novamente com a legislação vigente vejamos:

“LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

[...] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. [...]

[...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [...]”

Mais uma vez, verifica-se que o procedimento foi realizado sem a observação da legalidade, **acompanhado pela Diretoria Executiva do Conselho Regional e referendado em plenária pelo seu Corpo de Conselheiros efetivos.**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Importante ainda a leitura da conclusão do parecer emanado nos autos do procedimento de doação, **vejamos:**

Conclusão

“Necessário se fez a explanação da parte doutrinária, para que a comissão possa entender as classificações de acordo com a legislação pertinente.

Caso a Comissão opte pela doação de bens públicos obsoletos e inservíveis, a mesma é possível, desde que sejam atendidos os seguintes **requisitos:**

- 1) Que haja a observância obrigatória aos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público;
- 2) Que a entidade mantenedora do programa de interesse social que será beneficiária da doação prove se tratar de entidade sem fins lucrativos (apresentando cópia do estatuto social);
- 3) Que se promova a avaliação prévia do(s) bem(ns) a ser(em) doado(s) por técnico(s) devidamente habilitado(s) para tal (contadores e/ ou economistas);
- 4) Que se promova avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação a outra forma de alienação (avaliação esta que levará em conta os benefícios sociais da doação em contraposição a uma outra destinação que a Administração poderia dar ao(s) bem(ns) a ser(em) doado(s).
- 5) Que, no termo de doação, fique definida a forma/ circunstância em que serão empregados os bens móveis doados e que conste em tal instrumento cláusula de retrocessão que garanta o retorno dos bens à Administração Pública em caso de não utilização do objeto da doação em fins e uso de interesse social;
- 6) Que a doação, por cautela, não se dê em ano eleitoral, exceto em casos da continuidade de programas governamentais pré-existentes ou em casos de eventos extraordinários (como por exemplo, a doação de remédios, roupas, colchões etc., para vítimas de calamidades naturais).”

Quanto aos apontamentos realizados nos autos, fls. 057 a 058, do procedimento não se visualiza o atendimento aos itens, 1,3,4,5 e 6, pela comissão que realizou o





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

procedimento, pela Diretoria Executiva do órgão nem pelo Corpo de Conselheiros do Regional ao homologar o procedimento.

Não foi encontrado no procedimento Edital de abertura do mesmo, nem nada que comprove que todos os atos ali realizados, salvo os impedidos por lei, sofreram a devida publicidade, conforme o Art. 37, § 1º da Constituição Federal apesar das orientações que constam as fls. 059 a 68 do **PAD CRTR/RJ 0002/2018.**

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS OFÍCIOS GAB/PRES DO CTRT 4ª REGIÃO Nº432 e 453/2018

O ofício datado de 10 de outubro de 2018 supramencionado tem o seguinte conteúdo:

**[...] “A Igreja de Jesus Cristo - Igreja Mundial de Jesus Cristo
Estrada do Dende, 523 - Ilha do Governador
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 21920-000**

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Prezado,

Cumprimentando-o, em observância ao e-mail recebido, datado de 10 de outubro de 2018, o qual encaminha Ata e Estatuto da Igreja de Jesus Cristo - Ministério Apostólico Águas Profundas, venho através deste expediente, requerer a V.Sa., a documentação complementar a seguir, para habilitação à doação do veículo Fiat Uno.

Certidão de Utilidade Pública, devidamente atualizada, expedida por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, ou por Organização da sociedade civil de interesse Público (cópia);

Documentos pessoais (RG/CPF) do representante legal (cópia);

Declaração formal, devidamente assinada pelo representante legal, de que o





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

bem solicitado se destina exclusivamente para uso das atividades específicas da solicitante;

Desde já agradeço e renovo votos de elevada estima e consideração. [...]

Tal expediente foi subscrito pela **Sra. Andreia Arruda Avelino, Diretora Tesoureira do CRTR/RJ**, em 11 de outubro de 2018 sendo respondido pelo destinatário, este informando que em anexo ao expediente eletrônico estaria a documentação complementar, vejamos o que foi juntado, fls. 128 a 141 do PAD CRTR/RJ 0002/2018:

1. Cartão CNPJ da donatária;
2. Ata de eleições de Diretoria da Igreja, ora donatária.
3. Ata de assembleia geral extraordinária para alteração de razão social da Donatária.
4. Documentos pessoais do Sr. Dalton Teixeira.

Na data de 06 de dezembro de 2018 declara o Sr. Jorge Luiz Joffre Lourenço o seguinte, fls. 142 do procedimento, vejamos:

“[...]Declaro para os devidos fins, que recebi os documentos solicitados nos documentos constantes no Ofício 432/2018 e reiterado pelo Ofício 453/2018, do Sr Dalton Teixeira, inscrito no CPF: _____, para concluir o processo 002/2018 de desfazimento do veículo Fiat UNO MILLE. Marcando nesta data, a entrega tão logo resolva a transferência do veículo para retirada do mesmo. [...]”





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Porém os autos revelam situação diversa da declarada, nestes não constam os seguintes documentos ora solicitados, **Certidão de Utilidade Pública, devidamente atualizada, expedida por Órgãos Federais, estaduais ou Municipais, ou por Organização da sociedade civil de interesse Público (cópia); Declaração formal, devidamente assinada pelo representante legal, de que o bem solicitado se destina exclusivamente para uso das atividades específicas da solicitante;**

Mesmo assim foi dado prosseguimento ao procedimento sendo a Donatária notificada, fls. 151, a retirar o bem.

DO TERMO DE DOAÇÃO

No referido termo consta como bem doado o veículo FIAT UNO MILLE EX – MODELO/1999, Placa LCQ 4873, Cor prata – (chassi 9BDI58068X4039833), tombamento 000062, tido como inservível, irrecuperável e antieconômico, classificação esta não comprovada devidamente nos autos do procedimento.

Inclusive o valor ali descrito como “avaliação de conserto” não condiz com os autos, visto que os supostos valores para o referido conserto constam no anexo I do procedimento na monta de R\$ 5188,00.

Vinculando-se tal instrumento aos autos do procedimento e dos documentos apresentados pela Donatária, frise-se, estes não foram apresentados na forma requerida dos OFÍCIOS GAB/PRES DO CTRT 4ª REGIÃO Nº432 e 453/2018 pela Donatária.

Não ficou definido no instrumento a forma e a circunstância em seria empregado o bem doado, bem como cláusula de retrocessão do bem a administração pública.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Assim inviabilizando tal instrumento e conseqüentemente a conclusão do procedimento por mais estas irregularidades, **há de se lembrar que tais condições foram apontadas pela douda Assessoria do CRTR/RJ em seu parecer À ÉPOCA DOS FATOS.**

DO ADITAMENTO DA DOAÇÃO

Tal aditamento não tem fundamento legal, inclusive os bens acessórios, **KIT Gás número de Patrimônio 00063 e Auto radio número de Patrimônio 00194 não foram objetos do devido procedimento de desinfetação e ou desfazimento.**

DAS MULTAS DE TRÂNSITO NOTICIADAS

As penalidades de multa de trânsito, fls. 24 a 25 do PAD CRTR/RJ 0005/2020, em especial os autos de infrações, C38964651 de 17/12/2019 e B77997974 de 11/12/2019, **aplicadas ao veículo oficial externam um cenário gravíssimo, o uso do veículo em questão, que deveria ser a bem do interesse da sociedade, de forma temerária, colocando a própria sociedade em risco, pois autuado por estar sendo conduzido por pessoa não habilitada e mais, por transitar em excesso de velocidade também.**

Mesmo sabendo destas situações graves, não se há notícias nos autos de qualquer ação do CRTR/RJ para coibir tais riscos e práticas.

Quanto as demais multas, autos de infrações, B77402415 de 13/10/2019 se trata de estacionar o veículo oficial em local não permitido, o B77902683 de 17/12/2019, e esta pelo CRTR/RJ não indicar no prazo legal o condutor infrator de outra penalidade.

DA RESPONSABILIDADE DAS MULTAS DE TRÂNSITO NOTICIADAS





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Diante das irregularidades realizadas no procedimento, que não respeitou a legislação vigente, tal responsabilidade pelo uso inadequado do bem público por terceiros de certo recai sobre a Diretoria Executiva, sobre os membros da comissão que conduziram o procedimento e dos conselheiros que homologaram a referida doação, pois pela não observância da legislação vigente deram causa ao uso irregular do bem, assim contribuindo para o resultado, qual seja, as penalidades de trânsitos, fls. 24 PAD CRTR/RJ 0005/2020.

Deve-se considerar que o CRTR/RJ através de seu Presidente, depois de concluído o “tal processo de doação”, vinha agindo como proprietário do bem, como por exemplo informando aos órgãos de trânsito perda e extravio de documentos, em 19 de setembro de 2019, 231 dias após a entrega do bem (não há no procedimento nenhuma informação quanto a apuração da referida perda).

Autorizando e NOMEANDO pessoa física, qual seja **o Sr. Dalton Teixeira**, Presidente da Igreja de Jesus Cristo- Igreja Mundial de Jesus Cristo,

, para o fim especial em dirigir, guiar, usar e trafegar com o veículo automotor, Uno Mille/ Mille EX/ Smart 4p / Ano/Modelo 1999 Gasolina - Kit GNV, Placa LCQ4873, **na qualidade de proprietário do veículo automotor**, sem a sua presença e mediante esta autorização, em qualquer parte do território Brasileiro pelo prazo de 60 dias. fls. 172 a 174, autorização esta sem qualquer previsão legal, e ao que parece sem conhecimento do plenário do Regional.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Considerando a situação à época, este a agravou ainda mais, sua conduta sem qualquer motivação, a bem e ou do interesse da administração pública, foi diversa da esperada, pois deveria ter solicitado de pronto a devolução do bem frente a posse irregular da Donatária pelo não cumprimento do termo de doação, cláusula quinta.

Frisa-se que tal ato realizado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional não encontra guarida sequer no regimento interno do CRTR/RJ e ou no ordenamento jurídico pátrio.

DO PAD CRTR/RJ 0005/2020

O procedimento, **PAD CRTR/RJ 0005/2020**, demonstra que mesmo frente as latentes ilegalidades, a clara intenção da Diretoria Executiva e dos demais Conselheiros que subscrevem as atas do procedimento, em reiterar as práticas realizadas no **PAD CRTR/RJ 0002/2019**, praticando ainda mais ilegalidades **vejamos;**

Fls. 009 **DO PAD CRTR/RJ 0005/2020**

[...] O veículo citado foi doado para a Igreja Mundial de Jesus Cristo, inscrita sob o CNPJ nº 010905600001/47, situada na Estrada do Dendê, nº 523, Ilha do Governador, Rio de Janeiro - RJ, através do PAD nº 002/2018, no dia 29 de janeiro de 2019, conforme declaração do Sr. Dalton Teixeira, constante no processo administrativo, folhas 168. Na mesma declaração, **o Sr. Dalton declara que devido às peças danificadas e pelo tempo necessário para a realização dos consertos necessários, não foi possível a regularização da documentação do veículo em tempo hábil.**

Esta Comissão convocou o Sr. Dalton Teixeira para reunião com a Diretoria Executiva do CRTR-RJ, conforme Ata Extraordinária da Diretoria Executiva do dia 16 de janeiro de 2020, 5ª sessão, para esclarecimentos sobre o atraso na transferência de titularidade e multas referentes ao veículo Fiat/Uno Mille EX. Diante do exposto, **a Diretoria decidiu pela abertura de processo administrativo para acompanhamento da finalização de transferência, regularização de doação e das multas. Conforme consta na Ata, nesse mesmo dia foram entregues as multas originais e recebido o selo de gás natural veicular nº 13.551.438, e anexos. Foi elaborado Plano de Trabalho**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

para acompanhar o PAD nº 005/2020, abelto conforme decisão da Diretoria do CRTR-RJ, para acompanhar a finalização de transferência, regularização de doação e das multas do veículo Fiat/Uno Mille EX, Placa LCQ4873. [...]

Ainda que se considerar o **PAD CRTR/RJ 0002/2019** como regular, os agentes públicos envolvidos, frente ao estabelecido no termo de doação cláusula quinta, onde é determinado o prazo de 3 meses para as devidas providências para viabilizar os reparos necessários a viabilizar a referida transferência de propriedade à Donatária, quanto a autorização/nomeação para uso do bem por terceiros sem qualquer fundamentação e quanto aos ilícitos praticados com a viatura do Regional por terceiros, flagrantemente se omitem.

Não tomaram nenhuma providência para a reversão imediata ao CRTR/RJ do bem doado, não realizaram qualquer ação para coibir o uso do veículo por terceiros, que evidentemente colocam a sociedade e o CRTR/RJ em risco, sem falar na mácula a imagem do sistema Conter/Crtr's, diante da situação.

Somente, aproximadamente 3 meses após instado pelo CONTER sobre a matéria da denúncia, quase 2 anos após o prazo de transferência estipulado no termo de doação CLAÚSULA QUINTA, fls.154 do PAD CRTR/RJ 0002/2020, e mais de um ano após a penalidade de trânsito objeto da denúncia, mesmo diante da evidente gravidade dos fatos e riscos a sociedade, o Sr. Presidente, Sr. Marcello Carlos de Souza Costa notifica a suposta Donatária, fls.49 do PAD CRTR/RJ 0005/2020, pasmem, para proceder tão somente a transferência de propriedade e para que procede-se o pagamento de uma das multas, não





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

tomando nenhuma medida efetiva, mesmo que muito tardia, para evitar maiores danos ao CRTR/RJ e demais danos e riscos a sociedade em geral.

Ficando claro, quanto o Sr. Presidente do CRTR/RJ, Sr. Marcello Carlos de Souza Costa, se preocupa com a imagem, a integridade e a honra do sistema CONTER/CRTR's, em especial do CRTR/RJ, bem como com a segurança dos demais cidadãos.

Infelizmente diante dos fatos uma tragédia anunciada!

CONCLUSÃO

Considerando a denúncia proposta;

Considerando o não atendimento integral dos requerimentos formulados no Ofício CONTER nº 1539/2020, pelo regional, quais sejam os itens "A", "C", "D", "E" e "F" do Ofício CONTER nº 1539/2020, foi reiterado, através do OFÍCIO CONTER nº 1690/2020, para que tais requerimentos fossem atendidos no prazo de 24hs, isto em meados do mês de dezembro de 2020 e que se tem conhecimento ainda não foram integralmente atendidos.

Considerando Ofício GAB/CRTR/RJ nº 29/2021, há a resposta ao Ofício Conter nº 1690/2020.

Considerando que nossa carta maior em seu art. 37, caput, revela, **"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"**.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Considerando o Art. 3º do regimento interno do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-CONTER.⁸

Considerando os Art. 8º, 10 e 18 DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018.

Considerando o Art. 17 da lei nº. 8.666/ 1993, II.⁹

Considerando a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.¹⁰

Considerando a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.¹¹

Considerando o Parecer Jurídico CRTR-RJ nº 024/2018.¹²

Considerando a LEI Nº 9.504, VI, “a” DE 30 DE SETEMBRO DE 1997¹³

Considerando o PAD CRTR/RJ 0002/2018.¹⁴

⁸ Refere-se as atribuições gerais do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

⁹ Norma que se refere a alienação de bens da Administração Pública;

¹⁰ Norma que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

¹¹ Norma que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

¹² Parecer da Assessoria jurídica do CRTR/RJ, fls. 046 a 058 do PAD CRTR/RJ 0002/2018.

¹³ Dispositivo legal que veda doações e distribuições pela administração pública em ano de eleições, "excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Considerando o PAD CRTR/RJ 0005/2020.¹⁵

Considerando a LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.¹⁶

Considerando a RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.¹⁷

Considerando a RESOLUÇÃO CONTER Nº 10, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018.¹⁸

Considerando a RESOLUÇÃO CONTER Nº 17, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.¹⁹

Diante da fundamentação supra e legislação vigente, há indícios das seguintes práticas que podem se amoldar as seguintes ilicitudes:

1. Realização de procedimento de desfazimento de bem público em desconpasso com a legislação vigente, doando bem público à pessoa jurídica de direito privado, tal ato em relação ao veículo oficial do CRTR 4ª Região, UNO MILLE EX de placas LCQ 4873.

¹⁴ Procedimento que instruiu a doação do bem, UNO MILLE EX de placas LCQ 4873, veículo do CRTR/RJ.

¹⁵ Procedimento criado para acompanhamento da finalização de transferência, regularização de doação e das multas do bem, UNO MILLE EX de placas LCQ 4873, veículo do CRTR/RJ.

¹⁶ Dispositivo legal que versa sobre atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos.

¹⁷ Norma que dispõe sobre a interversão no sistema Conter/Crtr's.

¹⁸ Norma que dispõe sobre normas gerais para Processos Administrativos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

¹⁹ Norma que dispõe sobre instituição de Código de Conduta, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão no Sistema CONTER/CRTRs.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

1.1 Pode caracterizar tal ato, como de Improbidade Administrativa que Causa Prejuízo ao Erário conforme o disposto no art. Art. 10, III da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

1.2 Participaram e ou concorreram na condução, e ou fiscalização, e ou aprovação e ou execução do procedimento PAD CRTR/RJ 0002/2018, assim podendo ter contribuindo diretamente ou indiretamente para o resultado obtido, conforme documentos anexos, os seguintes agentes públicos:

1.3 Sr. Marcello Carlos de Souza Costa, Diretor Presidente, Sr. Carlos Eduardo Miranda Batista, Diretor Secretário, Sra. Andréia Arruda Avelino, Diretora Tesoureira, Sr. Luiz Antônio Leal da Silva, Conselheiro Efetivo, Sr. Ivanir Mello Da Silva, Conselheiro Efetivo, Sra. Maria Amélia Limeira Da Silva, Conselheira Efetiva, Sra. Catia De Fátima Benevides, Conselheira Efetiva, Sr. Sylvio Rogério Carvalho Da Rocha, Conselheiro Efetivo, Sr. Carlos Henrique Loureiro Pimenta, Conselheiro Efetivo, Sr. Michael Da Silva, Conselheiro Efetivo, Sr. Jorge Luiz Jofre Lourenço, Conselheiro Suplente, Sr. Carlos César Alves de Melo, Membro da Comissão de Patrimônio, Sra. Luciana Ferreira Gomes, Membro da Comissão de patrimônio, todos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, frisa-se que a Sra. Luciana Ferreira não compõe o atual Corpo de Conselheiros do CRTR/RJ.

2. Doação de bens públicos a terceiros, KIT Gás número de Patrimônio 00063 e Auto radio número de Patrimônio 00194, do CRTR/RJ sem qualquer tipo de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

autorização e ou procedimento realizado, assim em descompasso com a legislação pátria.

2.1 2.1 Pode caracterizar tal ato, como de Improbidade Administrativa que Causa Prejuízo ao Erário conforme o disposto no art. Art. 10, I, II, III da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 e provável tipificação de ilícito penal constante no Art. 312 da lei DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, participou e ou concorreu de forma comissiva ou omissiva para o ato, **ao que parece,** assim podendo ter contribuindo, diretamente ou indiretamente para o resultado obtido, conforme documentos anexos, o seguinte agente público:

2.2 Sr. Marcello Carlos de Souza Costa, Diretor Presidente.

Diante da gravidade dos fatos visualizados e do eminente risco que corre a sociedade bem como o próprio sistema Conter/Crtr's, **onde umas de suas viaturas encontra-se em posse de terceiros, que cometem ilícitos de trânsitos gravíssimos, sem qualquer ação tomada pelo CRTR/RJ para corrigir as irregularidades,** caracteriza-se ao menos omissão dos agentes envolvidos, e ao que parece abrange ao menos toda a Diretoria Executiva do CRTR/RJ.

Da análise dos fatos e documentos juntados, torna-se evidente que há elementos suficientes para caracterização de ilícitos e riscos iminentes, que podem gerar intervenção no CRTR da 4ª Região, com base no disposto no art. 12 e no caput do artigo 14 e no inciso V do artigo 16 todos do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986, estabelecendo como atribuição do CONTER o dever poder de promover quaisquer diligências ou verificações,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, com **fulcro no art. 1º incisos IV, VI e XVIII todos da Resolução CONTER nº. 14, de 01 de setembro de 2016, publicada no DOU de 05 de setembro de 2016 (Resolução de Intervenção-RI).**

Desta feita a aplicação imediata do Art. 3º, inciso I, da Resolução nº. 14/2016, promovendo a imediata instauração de processo de intervenção em face do CRTR da 4ª Região, afastando seu Corpo de Conselheiros para evitar a perpetração de atos ilícitos, frente ao caso, bem como maiores ocorrências de danos e tomar por meio de Diretoria de Intervenção Provisória as devidas medidas para obter a reparação dos danos experimentados pelo erário público, não se torna mais opção, mas sim dever .

Não obstante deve a Diretoria Executiva do Conter noticiar os fatos com urgência aos órgãos de controle como Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências.

Alternativamente a intervenção com fulcro no Art. 2º, §1º, da Resolução nº. 14/2016, que o Conter proponha termo de ajustamento de conduta, que ao mínimo conste:

1. A realização de pedido de afastamento voluntário da Diretoria Executiva do CRTR/RJ;
2. A recomposição da Diretoria Executiva do CRTR/RJ, não podendo participar desta nenhum dos agentes envolvidos;
3. A imediata realização de ações pela nova Diretoria Executiva do CRTR/RJ para:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

- a. Realizar o cancelamento dos PAD 002/2018 e PAD 005/2020.
- b. Promover a imediatamente restituição dos bens ao CRTR/RJ.
- c. Promover imediato levantamento de demais irregularidades cometidas pelos agentes frente ao caso, noticiando ao Conter bem como aos órgãos de controle.
- d. Promover imediato levantamento de demais possíveis irregularidades cometidas pelos agentes quando de suas atividades junto ao CRTR/RJ, noticiando ao Conter bem como aos órgãos de controle.
- e. Realizar a destituição dos envolvidos de comissões, câmaras e grupos de trabalho junto ao CRTR/RJ, não podendo os nomear novamente enquanto perdurar as investigações.
- f. Apresentar quinzenalmente relatório de todas suas ações ao Conter.

Assim, por fim, opino pela necessidade da aplicação do Art. 3º, inciso I, da Resolução nº. 14/2016, promovendo a imediata abertura de processo de intervenção no CRTR da 4ª Região, para evitar maiores danos e tomar por meio de Diretoria de Intervenção Provisória as devidas medidas para obter a reparação dos danos experimentos pelo erário público, alternativamente a intervenção, com fulcro no Art. 2º, §1º, da Resolução nº. 14/2016, que o Conter proponha termo de ajustamento de conduta ao CRTR/RJ que ao mínimo conste, a realização de pedido de afastamento voluntário da Diretoria Executiva do CRTR/RJ; a recomposição da Diretoria Executiva do CRTR/RJ; a imediata realização de ações pela nova Diretoria Executiva do CRTR/RJ para realizar o





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

cancelamento dos PAD 002/2018 e PAD 005/2020, ambos do CRTR/RJ, promover a imediatamente restituição dos bens ao CRTR/RJ promover imediato levantamento de demais irregularidades cometidas pelos agentes frente ao caso, noticiando ao Conter bem como aos órgãos de controle, promover imediato levantamento de demais possíveis irregularidades cometidas pelos agentes quando de suas atividades junto ao CRTR/RJ, noticiando ao Conter bem como aos órgãos de controle, realizar a destituição dos envolvidos de comissões, câmaras e grupos de trabalho junto ao CRTR/RJ, não podendo os nomear novamente enquanto perdurar as investigações, apresentar quinzenalmente relatório de suas ações ao Conter e ou quando requerido por este no prazo estabelecido.

Ainda, deve ocorrer a imediata abertura de procedimento administrativo nos termos da RESOLUÇÃO CONTER Nº 17, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018, em face dos agentes envolvidos nos atos ilegais constantes na fundamentação deste parecer.

Encaminhamento deste parecer, os autos dos PAD 002/2018 e PAD 005/2020, ambos do CRTR/RJ ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para conhecimento e providências, bem como ao denunciante e ao CRTR/RJ.

É o Parecer s.m.j.

Nada mais;

Brasília- DF, 03 de março de 2021.



MARCOS EDUARDO FLORIANO

Assessor Jurídico - OAB/SC 39.435

